



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003698-16.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ PEDRO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40036

APELAÇÃO Nº: 1003698-16.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

JUIZ: ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

APTE.: LUIZ PEDRO SEBASTIÃO

APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura digital do apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica digital (grafoscopia eletrônica) – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor.

Resultado: recurso provido, com observação.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*LUIZ PEDRO SEBASTIÃO propôs "ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral e exibição de documentos" em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS e que tomou conhecimento da existência de um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.673,45 incluído em seu benefício previdenciário pelo réu na data de 20/04/2021, número de contrato 639503794. Sustentou que após o*

suposto empréstimo, o requerido começou a realizar descontos mensais no valor de R\$ 40,28 diretamente sobre o benefício previdenciário do requerente. Asseverou que a suposta contratação do empréstimo consignado aconteceu em 20/04/2021, com término previsto para a data de 04/2028, contabilizando um total de 84 parcelas. Afirmou que não solicitou nenhum empréstimo nesse valor, bem como não autorizou nenhum tipo de desconto ou assinou algum contrato, mas que até a propositura da ação lhe foram descontadas 36 parcelas no valor de R\$ 40,28. Sustentou que os descontos são indevidos e devem ser restituídos em dobro. Ainda, que tais fatos lhe causaram danos morais por comprometerem sua subsistência. Por essas razões, requereu a total procedência dos pedidos com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 15.000,00, além dos encargos de sucumbência. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 24-128. A decisão de fl. 129 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da parte ré. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 135-157, arguindo preliminarmente, a prescrição trienal do feito e falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que a argumentação do requerente não deve prosperar, pois o contrato preenche todos os requisitos legais para sua validade, além de ter sido celebrado da forma mais conveniente para as partes, evidenciando a manifestação de vontade de forma livre e espontânea da parte autora e a inexistência de vício. Ressaltou que para a parte autora efetivar a contratação por meio digital e com suporte de um correspondente bancário que realizou a simulação proposta desejada e disponibilizou o link em seu celular para ser acessado pelo autor e dar início ao processo de formalização do contrato. Sustentou que ficaram registradas todas as etapas de formalização do referido contrato, como a data e hora em que a parte autora validou token, permitiu a captura de sua geolocalização, aceitou as condições do crédito, tirou a selfie, entre outros, podendo confirmar que a parte teve pleno conhecimento das condições e dos exatos termos contratuais pactuados. Por essas razões, requereu o depoimento pessoal da parte autora e acolhimento das preliminares ou, caso a ação seja julgada procedente, requer a compensação do valor devido ao banco e que os danos materiais sejam concedidos na forma simples. A contestação veio acompanhada de

documentos de fls. 158-247. Réplica às fls. 252-284, na qual o autor impugnou as reliminares e afirmou não reconhecer as assinaturas constantes no contrato apresentado pela ré, requerendo a realização de perícia eletrônica, bem como a apresentação do contrato de empréstimo consignado original para que seja realizada a perícia.”.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 285/291.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 294/308). Sustentou, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica digital. Impugnou a assinatura digital constante do contrato. Pediu a anulação da sentença. Para o fim especificado, pugnou pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fls. 314)

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

No mais, o i. magistrado não justificou o julgamento antecipado do feito. Limitou-se a dizer que “(...), *verifico que o processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.*”.

À vista da r. sentença, passa-se à análise do recurso, adiantando-se que ele comporta provimento.

“*Data venia*”, o i. magistrado não fundamentou a realização do julgamento antecipado.

Denota-se pela ocorrência de cerceamento da defesa, por conta do julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial grafotécnica (grafoscopia digital).

Em realidade, foi desconsiderada a impugnação expressa que o apelante apresentou em relação à assinatura eletrônica do contrato a ele foi atribuída.

Por isso a necessidade de realização da perícia digital para se verificar a veracidade ou não da assinatura eletrônica constante do contrato.

Nem se diga que a negativa do apelante quanto à assinatura foi descompromissada e inverossímil.

Consigne-se que tem se verificado, neste tribunal, o aumento exponencial de casos semelhantes ao dos autos, nos quais há a falsificação da assinatura de consumidores – normalmente aposentados idosos com poucos vencimentos. Nesse contexto, não é possível se descartar a possibilidade de que houve mesmo a falsificação, com o escopo de se impor à apelante contrato não pretendido por ela.

Por isso, é caso de acolhimento do recurso, para o fim de ser anulada a sentença em vista do reconhecido cerceamento de defesa advindo do prematuro julgamento antecipado. Os autos retornarão ao juízo “*a quo*” para a produção da prova pericial requerida, com a nomeação de experto, facultado às partes indicarem assistentes e ofertarem quesitos.

Há uma observação a ser feita.

O ônus de produzir a prova, em vista de expressa previsão legal, é do apelado. É o que dispõe o art. 429, II do CPC, de teor conhecido de todos, mas cuja referência é oportuna: “*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: ... II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”.

Em sendo assim, é o apelado que deverá arcar com os custos da perícia, porquanto a não produção da prova militará em seu desfavor. Em outro dizer, sem a perícia, ter-se-á a presunção de que a assinatura digital atribuída ao apelante foi forjada, com todas as consequências daí decorrentes.

Nestes moldes, com a **observação** constante do parágrafo anterior, **dá-se provimento ao recurso**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator